

Comissão Permanente de Licitação do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen,

CONCORRÊNCIA Nº 7/2026

Processo Administrativo nº 00196.003275/2025-11

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar

Contrarrazões ao Recurso

interposto pela licitante **AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes contrarrazões, considerando que o prazo para interposição de recurso encerrou-se no dia 10/03/2026. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões, previsto no item 18.2 do edital esgota-se em 13/03/2026.

II. CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS.

Trata-se de concorrência promovida para a “*contratação de 1 (uma) empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes à: a) prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação de soluções de comunicação digital; b) a moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, análise de sentimentos e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos*

dados colhidos; c) a criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital; e d) o desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias.”

Após o julgamento das Propostas Técnicas realizado pela Subcomissão Técnica, a licitante **Agência FR de Comunicação LTDA.** interpôs Recurso Administrativo, requerendo, em síntese, a reavaliação da pontuação que lhe foi atribuída no quesito Capacidade de Atendimento.

A FR obteve pontuação máxima no quesito Capacidade de Atendimento, de forma que a nota só pode ser revista para que seja reduzida. E a Recorrente dá muitas razões para isso!

Especialmente, cumpre analisar os argumentos apresentados pela Recorrente no **item 7 de seu recurso – “Da Integração Estratégica ao Grupo Nexcom e de seus Reflexos na Capacidade de Atendimento”**. Nesse ponto, a Recorrente sustenta que sua integração ao **Grupo Nexcom** representaria um diferencial concreto de capacidade operacional, mencionando empresas como **Charisma, Tridente, Kuarup, IT Comunicação e Zanatta Comunicação** como integrantes de sua estrutura de atendimento.

Todavia, tal argumentação da Recorrente, na prática, evidencia que ela própria reconhece **não possuir capacidade de atendimento por si só**, dependendo da estrutura de outras pessoas jurídicas que não participaram da licitação.

O item 1.5.2 do Anexo D do Termo de Referência¹ exige a demonstração da **capacidade da própria licitante**, e não de grupo econômico, de parceiros estratégicos ou de empresas coligadas.

Assim, a tentativa de demonstrar capacidade de atendimento por meio de estruturas pertencentes a **pessoas jurídicas distintas da FR Comunicação** evidencia que a Recorrente, na prática, **depende de outras empresas**, o que põe em dúvida se a pontuação máxima recebida foi efetivamente baseada em capacidade própria da licitante.

¹ 1.5.2. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar:

a) relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu soluções de comunicação digital, com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles.

b) quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação.

c) infraestrutura, instalações e recursos materiais da licitante que estarão à disposição do CONTRATANTE.

d) sistemática operacional de atendimento, meios e processos a serem adotados no relacionamento com o CONTRATANTE, considerada a prestação de serviços tanto nas dependências da contratada como nas dependências do CONTRATANTE.

Em outras palavras, a alegação relativa ao Grupo Nexcom **não constitui fundamento para majoração da nota da FR Comunicação**. Ao contrário, trata-se de argumento **que suscita dúvidas a respeito da adequação da nota que lhe foi atribuída**, possivelmente baseada em estrutura que não pertence diretamente à licitante.

As empresas mencionadas pela Recorrente têm personalidade jurídica própria e **não participaram do certame licitatório, não assumiram qualquer responsabilidade perante a Administração Pública e não figuram como contratadas para eventual execução do objeto licitado**, razão pela qual não podem ser consideradas para fins de comprovação da capacidade de atendimento exigida no edital.

O Anexo D do Termo de Referência, em seu item 2.3.2, estabelece que:

2.3.2. Aos quesitos ou subquesitos serão atribuídos, pela Subcomissão Técnica, **no máximo**, os seguintes pontos:

2. Capacidade de Atendimento		10
SUBQUESITOS	I. Relação dos principais clientes	2,5
	II. Quantificação e qualificação dos profissionais	2,5
	III. Infraestrutura, instalações e recursos colocados à disposição do contratante	2,5
	IV. Sistemática operacional de atendimento	2,5

Afinal, os principais clientes, os profissionais, a infraestrutura, instalações e recursos e a sistemática operacional de atendimento propostos pela Recorrente pertencem a terceiros estranhos à licitação? Se a resposta for positiva, a nota deve ser reduzida proporcionalmente à participação da FR, desprezados os recursos de empresas que não cadastraram propostas neste processo, se não for o caso de desclassificação.

Adicionalmente, cumpre reiterar, conforme já apontado no recurso interposto pela Partners, que a Recorrente apresentou, em seu **Caderno de Capacidade de Atendimento**, uma relação de clientes **sem a indicação da data de início do atendimento e do objeto dos serviços prestados a cada um deles**, em desacordo com o que determina expressamente o **item 1.5.2, alínea “a”, do Anexo D**, que dispõe:

1.5.2. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar:

a) relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu soluções de comunicação digital, **com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles**. (grifamos)

Trata-se de **vício formal relevante**, que não foi observado no julgamento do Invólucro nº 3 e que, em rigor, constitui exatamente o tipo de inconsistência que justifica a **reavaliação da pontuação – porém para redução e não para majoração**.

Dessa forma, o pedido formulado na alínea “b” do item 11 do recurso, que requer a “reavaliação da pontuação atribuída à FR Comunicação no quesito Capacidade de Atendimento, à luz dos elementos constantes do Invólucro nº 3 e dos critérios definidos no edital”, **não pode resultar em aumento de pontuação** – até porque ela já obteve a máxima prevista para o quesito –, mas, ao contrário, **revisão para redução da nota atribuída**, considerando que: (i) a Recorrente **não demonstra capacidade de atendimento autônoma**, valendo-se confessadamente da estrutura de outras empresas; e (ii) **não atendeu integralmente às exigências do item 1.5.2, alínea “a”, do Anexo D** do Termo de Referência.

Registre-se, ainda, que o recurso cita a licitante HAKAM COMUNICAÇÃO S.A. Na verdade, tanto a Recorrente quanto a Hakam receberam pontuações incompatíveis com os elementos efetivamente apresentados quanto à sua capacidade de atendimento, **situação que igualmente deve ser objeto de revisão com base nos critérios estabelecidos no edital**.

Com efeito, o **princípio da vinculação ao edital**, impõe à Administração Pública o dever de observar fielmente os critérios previamente estabelecidos, a fim de preservar a igualdade entre os licitantes, a transparência do certame e a segurança jurídica do procedimento.

No mesmo sentido, conforme leciona Marçal Justen Filho acerca do princípio do julgamento objetivo:

26) O princípio do julgamento objetivo

A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade.

O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.²

Assim, qualquer valoração dissociada dos parâmetros expressamente previstos no edital configuraria afronta direta ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, **o recurso apresentado pela Agência FR de Comunicação LTDA. não merece provimento pelas razões expostas pela Recorrente**, uma vez que a licitante já recebeu a pontuação máxima possível no quesito Capacidade de Atendimento, inexistindo fundamento jurídico ou técnico para sua majoração.

Ao contrário, os próprios argumentos trazidos pela Recorrente e as inconsistências verificadas na documentação apresentada **suscitam dúvidas quanto à adequação da pontuação atribuída**, o que reforça a necessidade de estrita observância dos critérios previstos no edital, em respeito aos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo** que regem os procedimentos licitatórios.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.3

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** requer seja dado provimento ao recurso administrativo interposto pela AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA., mas para que a nota máxima atribuída ao quesito Capacidade de Atendimento seja reavaliada e reduzida, como consequência da confissão de uso de capacidade de pessoas jurídicas que não participam desta licitação.

Requer, ainda, que a reavaliação da pontuação atribuída à AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA. e HAKAM COMUNICAÇÃO S.A., no quesito Capacidade de Atendimento, também seja feita com base nos argumentos apresentados tanto no recurso interposto pela **Partners** quanto nas presentes contrarrazões, de modo a assegurar a observância dos critérios estabelecidos no edital, bem como a regularidade e a lisura do procedimento licitatório.

Não sendo atendidos os pedidos acima, requer seja negado provimento ao recurso da AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 13 de março de 2026.

**EDUARDO
PAOLIELLO
NICOLAU:**
02930841656

Digitally signed by EDUARDO
PAOLIELLO NICOLAU:02930841656
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=11508222000136, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=certificado digital, CN=EDUARDO
PAOLIELLO NICOLAU:02930841656
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.03.13 11:40:48-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.1.0

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.